



### PARECER ÚNICO NAI nº 056/2018

<b>Auto de Infração</b>	9949/2009		
<b>PA COPAM</b>	504031/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA.		
<b>Município</b>	PEDRO LEOPOLDO	<b>CNPJ</b>	18.040.857/0001-09
<b>Auto Fiscalização</b>	235/2009	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 40.002,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que cumpriu a condicionante 7 da Licença de Operação 743/00; que ocorreu a denúncia espontânea; que o valor da penalidade é desproporcional.

Ao final, pela procedência do recurso. Pugna pela conversão da penalidade de multa em advertência.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Do Cumprimento da Condicionante**

Alega o autuado que cumpriu tempestivamente a condicionante n. 7 contida na Licença de Operação Corretiva 743/2000.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o autuado apresentou protocolo datado de 11/04/2001 requerendo a juntada do Relatório de Monitoramento de Denotações, dentre outros documentos.

Em consulta ao bando de dados deste órgão ambiental, verifica-se que a licença ambiental foi concedida ao empreendimento antes do dia 12/12/2000, data do cadastro da concessão da licença no referido banco de dados.

Desse modo, verifica-se que o cumprimento da condicionante ocorreu a destempo, porquanto deveria ter sido protocolada dentro do prazo de três meses da concessão e só foi efetivada no dia 11/04/2001, fora do prazo se levada em consideração a data do cadastro da licença no banco de dados deste órgão ambiental.

Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

### **2 – Da Denúncia Espontânea**

Alega o autuado que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O art. 15 do Decreto 44.844/08, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.



**Art. 15.** Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. § 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Resta consabido que o requerimento de licença ambiental caracteriza-se pelo protocolo dos documentos requeridos no FOBI – “entrega de documentos”.

Ademais, como resta estabelecido no §1º do dispositivo acima transcrito, a existência de qualquer processo administrativo junto a SEMAD impede a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Assim, tendo em vista que há licença de operação, constata-se a existência de procedimento administrativo anterior à alegada denúncia espontânea.

Desse modo, não há como aplicar o art. 15 do Decreto 44.844/08, porquanto não logrou êxito o empreendedor em provar que o requerimento de licença ambiental – requisito indispensável para a exclusão requerida – ocorreu em data anterior à fiscalização que culminou na aplicação da penalidade por operar sem licenciamento ambiental.

### **3 – Valor da Penalidade**



Alega a recorrente que o valor da penalidade é desproporcional, tendo em vista a gravidade da infração praticada.

Pois bem. Verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista nos Códigos 105 e 106 do Decreto 44.844/08.

<b>Código</b>	<b>105</b>
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

<b>Código</b>	<b>106</b>
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.



Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Como se vê dos dispositivos acima transcrito, ambas são consideradas infrações graves.

Analisando-se os autos, verifica-se que o empreendimento é classificado como de porte grande, conforme lançado no auto de infração.

Então, corretamente aplicada a penalidade, tendo em vista que os valores foram aplicados no mínimo da faixa prevista no Decreto 44.844/08.

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
	Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
	Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	<b>20.001,00</b>	<b>100.000,00</b>



20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00
-----------	-----------	-----------	------------

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.